

Registro: 2025.0000323141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000079-10.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.998

Apelação nº 1000079-10.2020.8.26.0309

Apelante: Erivaldo Rodrigues da Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Indenização acidentária. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Erivaldo Rodrigues da Costa, autor da ação acidentária, busca indenização por problemas na coluna vertebral alegadamente causados por condições agressivas de trabalho na empresa Trevo – Indústria e Comércio de Mármore Ltda. – EPP. A ação foi julgada improcedente, e o autor apela alegando cerceamento de defesa e pedindo a inversão da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa que justificaria a anulação da sentença e (ii) determinar se há nexo causal entre o trabalho e a alegada incapacidade laboral que justificaria a concessão da indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois a prova técnica foi bem elaborada e não há necessidade de nova perícia médica.

4. A perícia constatou que o autor não apresenta incapacidade laboral, sendo a doença diagnosticada de natureza osteodegenerativa de causas multifatoriais, sem nexo causal comprovado com o trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova técnica é suficiente e bem elaborada. 2. Indenização acidentária requer nexo causal e incapacidade laboral, ausentes no caso.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Erivaldo Rodrigues da Costa**, foi julgada improcedente (fls. 236/42 e 277/9).

Inconformado, apela o autor buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa, ou subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 264/73)

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 33 (trinta e três) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de ajudante geral para a empresa Trevo – Indústria e Comércio de Mármore Ltda. – EPP e, em razão das condições agressivas de seu labor, foi acometido por problemas em sua coluna vertebral.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 109/21) e esclarecimentos (fls. 137/40), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A perita Mariana Facca Galvão Fazuoli informou que o autor refere “acidente de trabalho no começo de 2019, com início de lombalgia e dor abdominal, fez os exames sendo diagnosticado com desgaste na coluna. Faz tratamento com fisioterapia e medicamento. Refere que faz tratamento particular, referindo que paga as fisioterapias” (fls. 112).

Realizado o exame físico, a médica constatou: **“Região lombar:** Ausência de atrofia ou contraturas musculares. Ausência de sinais inflamatórios articulares tais como edema (inchaço), dor, rubor (vermelhidão) e calor locais à inspeção externa. À palpação, ausência de dor. Amplitude do movimento articular em flexão/extensão, inclinação lateral e rotação preservada. Ausência de déficits

neurológicos. Testes especiais: Lasegue modificado negativo” (fls. 113).

Embasada na anamnese, exame físico pericial e nos documentos médicos e não médicos juntados aos autos, a especialista diagnosticou o autor como sendo portador de “DISCOPATIA LOMBAR SEM SINAIS DE GRAVIDADE ASSOCIADO A EDEMA NOS LIGAMENTOS DA COLUNA” (fls. 113).

A técnica informou que, do ponto de vista previdenciário, o autor “nunca ficou afastado do trabalho pelo INSS” e esclareceu que “muitas das alterações degenerativas da coluna vertebral (tais como alterações ou acentuações das curvaturas fisiológicas – escoliose ou lordose -, espondilose, transtornos dos discos intervertebrais, -hérnias ou protrusões discais - e os osteófitos são achados comuns na população em geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional. Logo, impõe-se admitir que “a clínica é soberana”, ressaltando-se que o exame complementar é de extraordinário valor apenas quando se correlaciona com os dados clínicos” (fls. 113).

A *expert* concluiu que “**NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL NO AUTOR CONSTATADA NESTA PERÍCIA**” (fls. 115).

Em resposta aos quesitos, a perita afirmou que a doença diagnosticada é de natureza “osteodegenerativa de causas

multifatoriais” (fls. 115).

Nos esclarecimentos prestados, a médica explica que “(...). **Não houve necessidade de vistoria ao local de trabalho, pois não foi constatada incapacidade laboral, sendo portanto, desnecessária, ademais, esta perita tem conhecimento da dinâmica de trabalho referida pelo Autor**”, e foi enfática ao reiterar “**suas conclusões periciais**” (fls. 139).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausentes os requisitos motivadores do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Erivaldo Rodrigues da Costa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator